



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 475.770 - SP (2018/0281810-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LEANDRO SILVA NOVAES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pela elevada quantidade de droga localizada – centenas de tijolos de maconha pesando 820,4kg e parte de um tijolo da mesma substância pesando 687g –, circunstâncias que, somadas à apreensão de 4 balanças de precisão, 5 aparelhos celulares, caderno de anotações referentes à comercialização de estupefacientes, 3 veículos e apetrechos utilizados no preparo dos entorpecentes, demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 475.770 - SP (2018/0281810-0)

IMPETRANTE : JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEANDRO SILVA NOVAES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEANDRO SILVA NOVAES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2176876-43.2018.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8/8/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

*HABEAS CORPUS Tráfico ilícito de entorpecentes - Conversão da prisão em flagrante em preventiva Decisão fundamentada - Vedação da liberdade provisória aos flagrados pelo crime de tráfico declarada inconstitucional pelo Pleno do STF (HC 104.339/SP, j. 10.05.12) Análise da prisão cautelar sob o enfoque do art. 312, CPP, sob a ótica da Lei n.º 12403/11 - Presença dos requisitos da prisão preventiva Apreensão de 821,087kg (oitocentos e vinte e um quilogramas e oitenta e sete gramas) de maconha - Conduta do paciente reveladora periculosidade, a impor a prisão preventiva como necessária e adequada para a garantia da ordem pública Legalidade da prisão preventiva - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada (voto n. 37913) (fl. 275).*

No presente *writ*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 290/291. Informações prestadas às fls. 315/317. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 319/321.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.770 - SP (2018/0281810-0)

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se no presente *writ* a revogação da custódia cautelar da paciente. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

*[...] "Trata-se de prisão em flagrante de FERNANDA ISABEL LUGO EVERZ, MARCELIA VIEIRA, WILLIAM CHAVEZ, CARLOS RENATO DOS RAMOS, ROGERIO GONÇALVES MARTINS RAMOS e LEANDRO SILVA NOVAIS, pelo suposto cometimento do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art. 33, "caput", e § 1º, art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/06. Em que pese os argumentos do douto Defensor, as versões tardiamente oferecidas pelo autuados Leandro, Carlos, Marcélia e Fernanda nesta audiência de custódia não convencem este Juízo a ponto de levá-lo a reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. Como bem assinalado pelo Dr. Promotor de Justiça o resultado da diligência policial não decorreu do acaso. Segundo se infere dos autos, a polícia civil dispunha de informações de que uma suposta quadrilha estaria armazenando entorpecentes em uma chácara. Ademais, não parece nenhum pouco crível que Leandro tivesse ido ao local meramente para prestar serviço mecânico a Carlos como ele e sua esposa, a também autuada Marcélia, declararam nesta audiência. Afinal, como a própria Marcélia admitiu, Rogério nem conhecia Carlos, não era habilitado a conduzir veículos e não conhecia a tal chácara onde suposto autor da encomenda estaria com o veículo avariado. Não é crível que um pai de família leve a um local ermo e desconhecido sua mulher e o filho de apenas um ano de idade para atender ao chamamento de socorro mecânico feito por uma pessoa igualmente desconhecida. Tal mentira faz este Juízo se convencer de que ambos, Leandro e Marcélia, estão dispostos a assegurar suas impunidades a qualquer custo. No tocante a Rogério importa assinalar que hoje, ao ser questionado se confirmava todos os dados constantes do termo de qualificação à fl. 11, respondeu que nada tinha a retificar, inclusive quanto ao endereço. Só depois de ser interpelado por seu defensor é que se retratou dizendo morar na cidade de Ponta Porã. Essa inconsistência convence este Juízo por si só de que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua liberdade comprometerá irremediavelmente a instrução processual e a aplicação da lei penal. Quanto a Carlos, não parece crível que estivesse no local apenas para realizar serviços gerais de capinagem e de limpeza na piscina na chácara, o que levaria segundo ele cerca de três dias. É que se trata de pensionista do INSS por invalidez conforme declarou. Ademais, não parece que Caçapava careça de mão de obra de tal natureza a justificar o deslocamento de um prestador de serviços que mora em São José dos Campos. Quanto a Willian Chaves e Fernanda, sendo ambos moradores do Paraguai, sem nenhum veículo mais estável com o distrito da culpa, qualquer medida cautelar diversa da prisão carecerá de eficácia para garantir a instrução processual e a aplicação de lei penal. **Em linhas gerais, cumpre agora gizar que a imensa quantidade de droga armazenada na chácara onde realizada a prisão em flagrante dos seis autuados sugere que estes não apenas estavam conluiados entre si para a prática do tráfico, como ainda se encontravam associados para realização desta atividade em larga escala, circunstância que também apontam para prisão preventiva como único instrumento capaz de assegurar a ordem pública. DIANTE DO EXPOSTO, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA (fl. 164).**

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada da paciente nos seguintes termos:

**O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque no dia 07/08/2018, por volta das 19h30min, na Estrada Municipal da Mata e na Rua Artur Barros Pacheco, 44, Comarca de Caçapava, com os denunciados William Chavez, Carlos Renato dos Ramos, Rogério Gonçalves Martins Ramos, Fernanda Isabel Lugo Everz e Marcelia Vieira, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, tijolos perfazendo 820.4 quilos de maconha, além de outra porção da mesma droga, também em forma de tijolo, pesando aproximadamente 687 gramas.**

Acusa a denúncia que nas mesmas circunstâncias o paciente e os demais denunciados associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que policiais civis tomaram conhecimento de que um grupo de pessoas armazenava toneladas de drogas em uma chácara e, diante disso, foram ao local e realizaram campana. Retornaram à noite e notaram que havia seis pessoas na varanda participando de um churrasco, o que os levou a realizar a abordagem.

**Dentro do imóvel, os policiais encontraram os seis acusados e, em todos os cômodos, diversos tijolos de maconha, perfazendo 820.4 quilos da droga.**

**Encontraram também quatro balanças de precisão, duas máquinas de embalar a vácuo, um rolo de papel alumínio, sete rolos de embalagens plásticas, quatro sacos contendo 8.700**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ependorfs vazios, duas garrafas contendo sementes, cinco aparelhos de telefone celular e três veículos.**

**No local também apreenderam 38,9kg de substância branca em pós e um vidro contendo um líquido incolor ainda não identificados pela perícia, mas possivelmente substâncias usadas como insumos para preparação de entorpecentes.**

*Indagados, os denunciados permaneceram em silêncio.*

*Segue a denúncia expondo que em continuidade às investigações, os policiais civis receberam informações de que o imóvel localizado na Rua Artur Barros Pacheco, 44, Caçapava, também era usado pelos denunciados como residência e que uma pessoa não identificada estaria no local retirando objetos de origem ilícita.*

**No dia 09/08/18 os policiais civis foram ao local indicado e notaram que o portão estava encostado. Entraram no imóvel e constataram que os cômodos estavam revirados, com roupas e gavetas pelo chão. No local apreenderam documentos pessoais das denunciadas Marcelia e Fernanda, cheques em nome do acusado Leandro, caderno com anotações típicas do tráfico de drogas, documentos de empresas, multas de trânsito e outros documentos descritos no auto de exibição e apreensão.**

*No quarto pertencente ao casal Leandro e Marcelia, precisamente em compartimento da banheira, foi localizada uma porção de maconha em forma de tijolo, embalada com fita plástica amarela, semelhante àquelas porções apreendidas na chácara no dia anterior.*

**Arremata a denúncia expondo que as informações dando conta de que no local ocorria o tráfico de drogas, a investigação realizada pela Polícia Civil, as circunstâncias da prisão com a apreensão de quantidade expressiva de drogas (quase uma tonelada de maconha), o encontro de grande quantidade de material e instrumentos usados no embalo de narcóticos, revelam que os acusados se dedicavam ao comércio de drogas e formavam associação perene para a prática de tal delito.**

*No âmbito do art. 310, do CPP, foi reconhecida a legalidade da prisão em flagrante e mantida a custódia cautelar, convertida a prisão em flagrante em preventiva, erigido pelo Juízo a periculosidade do paciente aferida a partir da conduta criminosa a demonstrar a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 147/150).*

*Diante desse contexto, a ordem deve ser denegada.*

*De início, não se constata ilegalidade no reconhecimento, pelo Juízo, da legalidade da prisão em flagrante.*

*O paciente foi preso em situação de flagrante próprio ou perfeito, já que abordado quando guardava e tinha em depósito quase uma tonelada de maconha, cometendo a infração penal, portanto (art. 302, inciso I, do CPP).*

*E os autos policiais demonstram a presença de materialidade e de indícios de autoria (justa causa), apontado o liame do paciente com o entorpecente apreendido, pressuposto ao decreto da custódia cautelar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Finalmente, imprópria é esta via para o debate do mérito das imputações, razão pela qual inviável o debate, nesta ação constitucional, das alegações de inocência (STJ, RHC 33795/SP, j. 11/03/14; STJ, HC 211.974/SP, j. 04/12/12; STJ, HC 216998/PE, j. 02/02/12; STJ, RHC 20.569/BA, j. 19/04/07).*

*E o decreto da prisão preventiva e o posterior indeferimento do pedido de liberdade provisória não se revelam ilegais.*

*O Supremo Tribunal Federal, nos autos do habeas corpus nº 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos processados pelo crime de tráfico de entorpecente. Ou seja, e em outras palavras, decidiu que cabe liberdade provisória também aos presos e processados pelo crime de tráfico de entorpecente.*

*Assim, tollitur quaestio, ficando superado o entendimento até então mantido por este relator em processos onde debatido esse tema curvando-me, democraticamente, à nova orientação pretoriana.*

*Cumpre, agora, analisar se, no caso em concreto, possível é a concessão da liberdade provisória ao paciente ou se deve ser mantida a decisão do Juízo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.*

*A Lei n.º 12.403/11 trouxe medidas cautelares que contemplam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LXVI 1).*

*O Título IX do CPP prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão processual, conferindo ao magistrado a possibilidade acautelar o regular trâmite processual aplicando-se medida cautelar alternativa ao cárcere (CR, art. 5º, incisos LXI, LXIII, LXIV, LXV e LXVI 2).*

*O art. 310, do CPP, prevê em seus incisos, que ao receber o auto de prisão em flagrante deve o magistrado, de modo fundamentado (art. 93, IX, CR): relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP); ou conceder ao flagrado a liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Assim, permanece vigente e plenamente aplicável a prisão preventiva se atendidos os requisitos do art. 312, do CPP 3, se presente justa causa e caso não tenha o agente praticado fato típico sob excludente de ilicitude (art. 314, do CPP 4), possível, ainda, nas hipóteses dos incisos do art. 313, do CPP 5.*

*A conveniência da prisão cautelar, como já decidiu o STF (RT 124/1033), deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se trata tão só do senso geral de reprovação de determinado crime, sob o prisma abstrato. Trata-se, na verdade, da aferição, pelo magistrado, das características do réu extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa, pela cuidadosa leitura dos elementos trazidos aos autos.*

*Conforme a denúncia, foi apreendido o total 821,087kg (oitocentos e vinte e um quilogramas e oitenta e sete gramas) de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maconha, entorpecente suficiente a lesionar grande número de usuários, circunstância concreta reveladora da periculosidade do paciente a demonstrar que ele, solto, representaria efetivo risco à ordem pública, de sorte a neste caso, em especial, ser necessária a manutenção da excepcional segregação cautelar.*

*Confira-se: “A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013” (STF, HC 117.894/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/02/2014).*

*Anota-se que, no caso dos autos, não se revelam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão processual, previstas no art. 319 do CPP, presentes que estão os requisitos da prisão preventiva calcado na periculosidade do paciente aferida a partir do modus operandi do delito, em que se apreendeu grande quantidade de droga, destinada ao tráfico.*

*Anota-se, por fim, que nem mesmo bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito são elementos que, isoladamente, servem para garantir o direito a responder ao processo em liberdade (fls. 276/283).*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela elevada quantidade de droga localizada – centenas de tijolos de maconha pesando 820,4kg e parte de um tijolo da mesma substância pesando 687g –, circunstâncias que, somadas à apreensão de 4 balanças de precisão, 5 aparelhos celulares, caderno de anotações referentes à comercialização de estupefacientes, 3



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículos e apetrechos utilizados no preparo dos entorpecentes, demonstram maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ORDEM DENEGADA.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade, diversidade e elevado grau de nocividade das drogas apreendidas (20 porções de maconha, 30 porções de crack, 14 porções de cocaína e 02 tubos de lança-perfume), circunstâncias que evidenciam a indispensabilidade da manutenção de sua segregação cautelar (precedentes).***

*III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*

*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Ordem denegada (HC 398.028/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

**3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, a paciente foi flagrada saindo da casa do namorado (corrêu) com 143,0g de cocaína, 75,0g de maconha e 41g de crack, além de dinheiro em espécie. Consignou, ainda, que a paciente, após ter sido avisada da prisão do namorado (corrêu), foi até à residência do mesmo, a fim de retirar de lá toda a droga e o dinheiro, antes de eventual busca e apreensão. Precedentes.**

4. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 444.931/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018).

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.**

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

**2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva - diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos (15 g de crack, 195 g de maconha e 350 g de cocaína), além de montante em dinheiro trocado -, por evidenciarem sua dedicação habitual ao comércio de drogas.**

3. Ordem denegada (HC 452.355/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 1/8/2018)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

*2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

***3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)***

*4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).*

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

**3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).**

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0281810-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 475.770 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003178320188260618 20180000774586 20296232018 21768764320188260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEANDRO SILVA NOVAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.